

**EXMO. SR. PRESIDENTE DR. CLEITON DA SILVA ALVES DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS**

**Pregão Eletrônico nº 94.017/2024-CPL/MP/PGJ SRP
Processo SEI nº 2024.000337**

A empresa **TVLAR COMERCIO DE MOTOS LTDA**, de CNPJ: **14.024.658/0001-48**, sediada na Av. Itacoatiara, 449, Bairro Cachoeirinha, CEP 69.065-090, Manaus/AM, por intermédio de sua representante legal/Procurador que esta subscreve, **Dr. EVANDRO FERREIRA ACRIS**, solteiro, Advogado, **OAB/AM nº 18.818**, (92) 99203-5329, e-mail: evandroacris@gmail.com, com escritório profissional situado na Rua Conservatório, nº 11, Sala 02, Núcleo 08, Bairro: Cidade Nova, CEP: 69096-110 Manaus/AM, tempestivamente com fulcro na Lei 14.133/21, combinados com o item 12, do Edital, vimos apresentar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a classificação e habilitação da empresa **REVEVAR COMERCIO DE MOTOS LTDA**, CNPJ **41.280.477/0001-55**, pelos fatos que serão elencados a seguir:

1 - DO RECURSO PREVISTO EM EDITAL E SUA TEMPESTIVIDADE

O item 12 do Edital e subitens, dispõe sobre os recursos administrativos, vejamos:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no [art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Quanto à tempestividade, conforme item 12.2 do Edital, que descreve o prazo de **3 (três) dias úteis**, contados da data intimação ou lavratura da ata, desta forma, o prazo se encerrará dia 25/11/2024, portanto, plenamente tempestivo.

2 - DOS FATOS

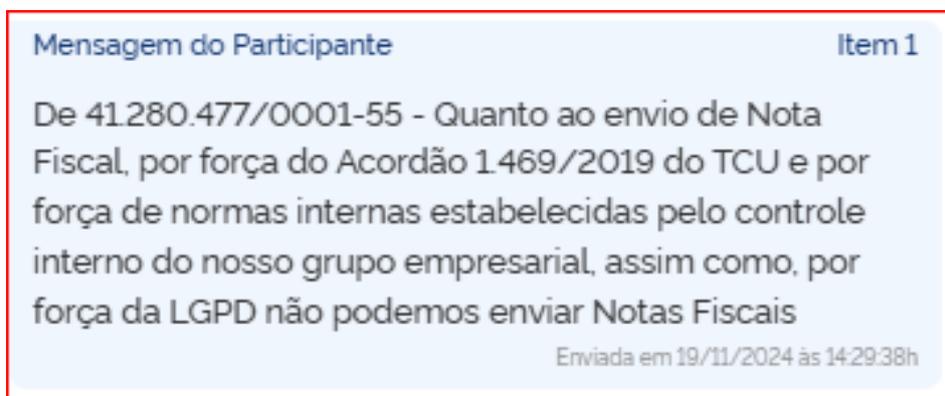
Em atendimento à convocação do Edital em tela, a Recorrente participou do certame em questão, que iniciou a fase de lances no dia 11/10/2024. No mesmo dia, o Sr. Pregoeiro suspendeu a licitação para julgar a proposta do proponente melhor classificada, retornando no dia 12/11/24 onde apresentou a desclassificação da proponente, dando sequência até convocar a Recorrida para apresentar proposta conforme o item 9.1 do Edital.

A licitação foi suspensa e retornou no dia 18/11/2024, com a divulgação do resultado. O comitê técnico da seção de transporte manifestou-se pela aprovação da proposta apresentada pela Recorrida. Na sequência foi solicitado a documentação de

habilitação, que logo foi anexada pela Recorrida, sendo suspenso a licitação e reaberta no dia seguinte (19/11/2024)

A comissão permanente de licitação, informou que iriam promover as diligências necessárias, relatando via chat, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não poderia ser convalidado, é indagou a Recorrida a apresentar um atestado de capacidade técnica assinado por certificado digital ou apresentação das notas fiscais provando que a entrega das motos indicadas no documento.

A Recorrida informou que possuía o documento assinado digitalmente por certificado digital. Quanto às Notas Fiscais, a Recorrida informou o seguinte:



A Recorrida anexou o atestado de capacidade técnica com assinatura digital através de um certificado digital, sendo habilitada para o item 1 do pregão eletrônico nº 94017/2024.

Esta Recorrente ao analisar os fatos e a documentação da Recorrida, constatou que:

- A Lei Geral de Proteção de Dados não impede a apresentação de documentos para diligências nas licitações públicas;
- A empresa fornecedora do Atestado de Capacidade Técnica tem os mesmos sócios da Recorrida; e
- Recorrida descumpriu o item 11.24.1.5. do Edital;
- Há divergências entre o descritivo da proposta apresentada pela Recorrida com a especificação exigida no Termo de Referência.

Por estes motivos, se fez necessário a presente demanda, prevista no Edital, anexos e na Lei nº 14.133/21.

3 – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS X DILIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Sr. Presidente da comissão permanente de licitação, é importante ressaltar que todos os atos do processo licitatório são públicos, a LGPD não interfere na diligência de um documento duvidoso apresentado pelo fornecedor, seja qual for a circunstância.

A Recorrida ao afirmar, erroneamente, que “*por força da LGPD não podemos enviar Notas Fiscais*” demonstra insegurança no documento apresentado. É dever do agente de contratação sanar todas as dúvidas de documentos anexados pelos fornecedores.

O princípio da Transparência assegura que haja divulgação das informações relativas à licitação e à contratação, mas não basta a mera divulgação de informações. É preciso que a divulgação seja feita de forma clara, expressa e compreensível.

Cabe ao órgão licitante proteger os dados sensíveis fornecidos pelos fornecedores e não a Recorrida em decidir o que deve ou não apresentar por sua própria conveniência.

A Recorrida fala ainda que: “*por força de normas internas estabelecidas pelo controle interno do nosso grupo empresarial*”. Ora Sr. Presidente, a licitação não está sujeita às normas internas dos fornecedores.

Sobre o acórdão 1.469/2014 do TCU não tem correlação com a situação em questão, a Recorrida claramente tenta estender um assunto com detalhes sem importância.

Ademais, o art 7, inciso V, da LGPD nº 13709/18, dispõe sobre os requisitos para o tratamento de dados pessoais, como por exemplo, a necessidade de procedimentos preliminares relacionados a contrato. Vejamos:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

No §3, do art.7 da LGPD nº 13709/18, diz que uma das finalidades a ser considerada o tratamento de dados pessoais é o interesse público. Vejamos:

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

O processo licitatório por si só justifica o tratamento de dados pessoais da Recorrida. Haja vista que um dos princípios relacionados no Art. 5 da Lei nº 14.133/21, é o princípio do interesse público.

Referente ao interesse público, podemos aferir que o princípio jurídico, segundo o qual o Agente Público deve privilegiar, é justamente o interesse da coletividade, caso este se encontre em oposição ao interesse privado. O interesse da coletividade e o interesse da Administração Pública é que devem guiar as decisões administrativas e não o favorecimento de indivíduos ou empresas.

Logo, o Agente Público (seja o pregoeiro, o fiscal de contratos o ordenador de despesas ou qualquer outra autoridade) não pode renunciar ao interesse público para beneficiar quem quer que seja.

4 – DA FORNECEDORA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM OS MESMOS SÓCIOS DA RECORRIDA

A empresa WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ 06.928.571/0001-77, atestou a capacidade técnica da Recorrida. Contudo, as duas empresas são administradas pelos mesmos sócios. Vejamos a consulta do Quadro de Sócios e Administradores – QSA das duas empresas:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

QSA da Recorrida

CNPJ: 41.280.477/0001-55
NOME EMPRESARIAL: REVEMAR COMERCIO DE MOTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$6.000.000,00 (Seis milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: WINSTON DIAMANTINO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 25/11/2024 às 15:03 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 06.928.571/0001-77
NOME EMPRESARIAL: WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA.
CAPITAL SOCIAL: R\$24.739.830,00 (Vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil e oitocentos e trinta reais)

**QSA da empresa
fornecedora do atestado
de capacidade técnica**

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: WINSTON DIAMANTINO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 25/11/2024 às 15:12 (data e hora de Brasília).

Pasmem, Sr. Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, são os mesmos sócios administradores. Ou seja, o documento de atestado de capacidade de técnica apresentado, na verdade, trata-se de uma autodeclaração de acordo com o TCU, Acórdão nº 602/2018, vejamos:

(...).

Passo a tratar dos indícios de fraude alegados pela representante no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame.

Conforme consulta de CNPJs, a Sra. XXXXX, representante da vencedora da licitação XXXXX (peça 1, p. 12), é sócia da YYYYYY, empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica em nome da primeira.

(...)

Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, há um evidente conflito de interesse, uma vez que o fato de a empresa YYYYYY apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da empresa XXXXX, para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma **autodeclaração** de capacidade técnica. (...) (TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2018. VITAL DO RÊGO, Ministro Relator)

Página 5 de 9

Não houve parcialidade para atestar tecnicamente a Recorrida, não há segurança jurídica para aceitação do documento anexado pela Recorrida. **Notem que é alguém declarando algo sobre si mesmo em uma disputa licitatória.** É descabido a aceitação do referido documento, fere brutalmente o princípio da segurança jurídica.

O princípio da Segurança Jurídica é a solidez das relações jurídicas necessárias entre Administração Pública e licitantes ou entre Contratante e Contratado (Fornecedor). Consiste, por exemplo, na interpretação razoável dos termos e condições do Edital. O ato convocatório da licitação não deve conter cláusulas e condições obscuras, dúbias, ambíguas e deve ainda prever prazos, condições, dentre outras regras que proporcionem segurança jurídica para a contratação almejada por meio da licitação.

Além da falta de segurança jurídica que traz o documento, a habilitação da Recorrida falha nos princípios da eficiência e eficácia do procedimento licitatório, pois um depende do outro.

De acordo com a esfera do Direito Administrativo, a eficiência basicamente discorre quanto à necessidade da Administração Pública em trabalhar para possibilitar a obtenção de resultados satisfatórios em prol da coletividade, assegurando-se o interesse público.

Imagina todos os fornecedores/licitantes autodeclarar-se tecnicamente capazes? A exigência da qualificação técnica deixa de ter sentido, perde a credibilidade.



WPP Comércio de Motos Ltda.
Trav. Padre Eutíquio, 800 -
Campina
CEP: 66.013-090 - Belém - PA
Fone: (91) 4009-6700
Fax: (91) 4009-6738
CNPJ: 06.928.571/0001-77
Insc. Estadual: 15.240.156-3

Notem que o atestado é usado o mesmo timbrado da Recorrida

ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA

WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ: 06.928.571/0001-77, com sede na Travessa Padre Eutíquio nº 800, Bairro Campina, CEP 66013-090 – Belém – PA; ATESTA, que a empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 41.280.477/0001-55, estabelecida na Av. Tefé nº 3561, C, Bairro Japiim, CEP 69078-000 – Manaus – AM; forneceu-nos, veículos tipo motocicleta, conforme abaixo:

- 43 Motocicletas Honda/NXR 160 Bros ESDD, Cor Preta e Vermelha;
- 12 Motocicletas Honda/XRE 300 ABS Cor Cinza Metálica;

Atesta, ainda, que a empresa cumpriu com todas as obrigações contratuais, atendendo integralmente as especificações, quantidades, e prazo de entrega do objeto contratado.

Atesta, por fim, que até a presente data, inexistente qualquer registro negativo que comprometa a sua idoneidade e capacidade técnica comercial e operacional.

Belém – PA, 03 de maio de 2023.

GILZA RODRIGUES DE SOUSA
GUILMARAES:59087501234
01234

Assinado de forma digital por
GILZA RODRIGUES DE SOUSA
GUILMARAES:59087501234
Dados: 2024.10.01 18:01:17
+03'00'

WPP Comércio de Motos Ltda
CNPJ: 06.928.571/0001-77
Gilza Rodrigues de Sousa Guimarães
Gerente Administrativo e Financeiro

Notem que o atestado tem data de elaboração no dia 03 de maio de 2023, porém, foi assinado no dia 01/4/2024. Diferença de 17 meses.

Vale ressaltar, que a Recorrida demonstrou resistência em apresentar Notas Fiscais com alegações descabidas. Um ato que colabora para suspeita de sua veracidade técnica.

De acordo com o item 11.25.1.4 do Edital, a ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com o edital, será motivo de inabilitação.

Portanto, não há outra saída, senão a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro e inabilitação da Recorrida.

É importante destacar, também, o princípio do julgamento objetivo, que decorre dos princípios vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas e habilitação deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.

Impõe-se que a comissão e a admirável Sra. Pregoeira, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.

4 – DO DESCUMPRIMENTO O ITEM 11.24.1.5. DO EDITAL

O Edital no item 11.24.1.5, exige a comprovação da situação financeira mediante a apresentação dos Índices de Liquidez. A Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial, entretanto, não anexou os Índices de Liquidez. Vejamos:

11.24.1.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

De acordo com o item 11.26.2 do Edital, a Recorrida está inabilitada, vejamos:

11.26.2. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, **o pregoeiro considerará o proponente inabilitado**, sendo convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim **sucessivamente**, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Ao deixar de apresentar os Índices de Liquidez, a Recorrida tem sua **DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA**, contrariando o Edital, cometendo um erro material insanável.

Os fatos não deixam outra alternativa, a não ser de reformular a decisão e inabilitar a Recorrida, convocando a licitante subsequente, respeitando a ordem de classificação, evitando prejuízos ao certame e ao MPAM.

5 - DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O DESCRITIVO DA PROPOSTA APRESENTA PELA RECORRIDA COM A ESPECIFICAÇÃO EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

A Recorrida deixou de ofertar algumas exigências solicitadas no anexo único do termo de referência, vejamos:

- Roda de aço ou de liga leve;
- Apoio antiderrapante para os pés;
- Assento em material que permite a transpiração;
- Bauleto com capacidade de 80 litros, de polipropileno ou fibra de vidro, nas dimensões Altura: 47cm; Largura: 48cm; comprimento: 45cm, cor preta;

Falar que o material será entregue na forma do Edital é irresponsabilidade de quem oferta e de quem aceita, pois, é uma clara demonstração de falta de compromisso e de comprometimento.

As informações quanto a oferta deve ser clara e precisa, conforme as exigências do Edital e seus anexos.

Uma vez que a proposta é aceita e classificada, mesmo que fornecedor não tenha especificou a Roda que será entregue junto a motocicleta, a Administração Pública fica em risco de receber uma Roda com baixa qualidade e não poderá questionar o fornecedor, pois a proposta foi aceita sem a especificação detalhada do objeto. Podendo o fornecedor entregar a qualidade de seu próprio interesse.

Portanto, tendo em vista que os objetivos não estão sendo alcançados, o processo licitatório não atinge a eficácia necessária para dar prosseguimento na contratação pública, tornando nulos tanto a Aceitação da Proposta quanto a Habilitação, da Recorrida.

6 - DAS INFORMAÇÕES GERAIS E COMPLEMENTARES

A Administração Pública, seja da esfera Federal, Estadual ou Municipal, assume os riscos de responder administrativamente pela falta de clareza em seus atos. A Lei n 14.133/21, em seu artigo 11, parágrafo único, determina que seja feito a Gestão de Riscos, tanto para a administração quanto para o fornecedor.

Desse modo, ao classificar e habilitar Recorrida, o risco total, será assumido integralmente pelo órgão público. O que não é permitido pela lei.

A Lei 14.133/21, em seu artigo 11, determina que seja feita a licitação para buscar e assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Neste mesmo artigo, determina-se que seja considerado na contratação o planejamento estratégico, observância às leis orçamentárias e possa ser promovida a eficiência, efetividade e eficácia nas contratações.

A inobservância do não cumprimento do item 11.24.1.5 do Edital e da aceitação errônea da proposta da Recorrida, prejudicou o direito dos outros proponentes participantes do processo licitatório.

Assim sendo, não tem outra opção senão a revisão da decisão de classificar e habilitar a Recorrida, para sua desclassificação e inabilitação.

7 - DO PEDIDO

Pelos fatos e argumentos apresentados, requer este Recorrente:

a) As peças recursais da Recorrente sejam conhecidas para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

b) que seja negado o Atestado de capacidade técnica da Recorrida, pois trata-se de autodeclaração, conforme demonstrado na peça recursal, o que não é aceito como qualificação técnica, conforme dispõe o Acórdão nº 602/2018 do TCU;

c) Seja revista a decisão da formidável Sr^a Pregoeira e Douta Comissão de Permanente de Licitação, com a conseqüente declaração de inabilitação da empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA**, por não cumprir o item 11.24.1.5 do Edital;

d) Que a Recorrida seja desclassificada por apresentar proposta em desacordo com as especificações do Anexo Único do Termo de Referência e a empresa subsequente seja chamada para anexar sua proposta e documentação na forma da lei;

e) Caso a Comissão de licitação opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com base no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;

f) Permanecendo a decisão de classificação e habilitação da Recorrida, a peça recursal será protocolada junto ao Ministério Público Federal, TCE, PGU e TCU, uma vez que trata-se de erro material e não erro formal.

Nestes Termos
Pedimos e confiamos no deferimento.

Manaus/AM, 25 de novembro de 2024

Evandro Ferreira Acris
OAB/AM nº 18.818
Advogado

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.928.571/0001-77 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/08/2004
NOME EMPRESARIAL WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA.				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REVEMAR - MOTOCENTER			PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 66.29-1-00 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 66.12-6-04 - Corretoras de contratos de mercadorias 66.12-6-01 - Corretoras de títulos e valores mobiliários 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 73.19-0-02 - Promoção de vendas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO TV PADRE EUTIQUIO		NÚMERO 800	COMPLEMENTO *****	
CEP 66.015-000	BAIRRO/DISTRITO CAMPINA	MUNICÍPIO BELEM	UF PA	
ENDEREÇO ELETRÔNICO ODILENE@REVEMAR.COM.BR		TELEFONE (91) 4009-6700/ (91) 4009-6741		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **21/11/2024** às **20:56:10** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

06.928.571/0001-77

NOME EMPRESARIAL:

WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA.

CAPITAL SOCIAL:

R\$24.739.830,00 (Vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil e oitocentos e trinta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

WINSTON DIAMANTINO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/11/2024 às 20:56 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.280.477/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/03/2021	
NOME EMPRESARIAL REVMAR COMERCIO DE MOTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FENIX		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.30-7-06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores 45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 45.42-1-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV TEFE	NÚMERO 3561	COMPLEMENTO LETRA C	
CEP 69.078-000	BAIRRO/DISTRITO JAPIIM	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO ODILENE@REVMAR.COM.BR		TELEFONE (91) 4009-6718/ (91) 4009-6741	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/03/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/11/2024 às 15:11:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

41.280.477/0001-55

NOME EMPRESARIAL:

REVEVAR COMERCIO DE MOTOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$6.000.000,00 (Seis milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

WINSTON DIAMANTINO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/11/2024 às 21:48 (data e hora de Brasília).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**, a empresa **TV LAR COMERCIO DE MOTOS LTDA**, sediada na Travessa Itacoatiara, 449, Cachoeirinha, CEP: 69.065-090, CNPJ: **14.024.658/0001-48**, Manaus/AM, pessoa jurídica de direito privado, **REPRESENTADO** pelo Senhor, **ANTONIO MARIA DOS SANTOS DA SILVA AZEVEDO**, brasileiro, empresário, portador do CPF N° 161.664.502-49, residente e domiciliado na Rua, A, n° 56, Conjunto Aristocrata, Chapada, CEP: 69.050-130, Manaus/AM, **NOMEIA E CONSTITUI** seu bastante **PROCURADOR e representante legal**, o **Dr. EVANDRO FERREIRA ACRIS**, brasileiro, solteiro, Advogado especialista em Licitações e contratos administrativos, **OAB/AM n° 18.818**, portador do **CPF n° 887.989.332-72, RG n° 1837601-0 SSP/AM**, residente e domiciliado nesta cidade na Rua 165, n° 02, Conj. Cidade Nova II, CEP: 69090-090, Manaus/AM, aquém confere **AMPLOS PODERES** para tratar de assuntos de interesse da empresa outorgante, junto aos órgãos e repartições públicas nas esferas, do poder executivo, legislativo e judiciário, nas esferas federal, estadual e municipal, em autarquias públicas, órgãos competentes, iniciativa privada, portais de compras referente a licitação pública, podendo participar de **CERTAMES LICITÁTORIOS**, em todas as modalidades podendo **efetuar cadastros em todas as comissões e portais de licitações**, cadastrar propostas, dar lances, promover recursos, contrarrazões, pedido de esclarecimento, impugnação, representações, defender, requerer, promover, concordar, discordar, assinar atas e contratos, em fim praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho deste mandato.

A presente procuração tem seu prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser revogada a qualquer momento se necessário for por ambas as partes ou individualmente.

Manaus/AM, 04 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIO MARIA DOS SANTOS DA SILVA AZEVEDO**
Data: 04/11/2024 16:57:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTONIO MARIA DOS SANTOS DA SILVA AZEVEDO
CPF n° 161.664.502-49
Sócio Proprietário